



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JORGE ANDERS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas.

DESPACHO:
ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO EM 03 DE JULHO DE 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	04/07/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	22/8/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Enivaldo Ribeiro</u>	Comissão <u>de Economia Industrial e Comércio</u>	Presidente
Em <u>29/8/95</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João Luíz Mamo</u>	Comissão <u>de Defesa do Consumidor</u>	Presidente
Em <u>9/04/96</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		

PROJETO DE LEI Nº 611-A DE 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995

(DO SR. JORGE ANDERS)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/06/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 611, DE 1995.
(DO Sr. Jorge Anders)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços pelos danos causados a veículos automotores em estacionamentos por eles oferecidos aos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, os "shopping centers" e demais pessoas físicas e jurídicas que se dedicam ao comércio ou à prestação de serviços são civilmente responsáveis por qualquer dano causado a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas a seus clientes ou usuários.

Art. 2º - No caso de estacionamentos rotativos ou não, mantidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado - desde que exigido para a manutenção do veículo pagamento com previsão legal, aplicar-se-á o disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsão do inciso XXXII do artigo 5o. da Carta Magna, impõe-se ao Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Referida preocupação é também encontrada no texto do artigo 170 que cuida da "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", tendo ainda por fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", e desde que observados determinados princípios fundamentais, encontrando-se dentre eles exatamente a defesa do consumidor (cf. inc. V do mencionado art. 170 da Constituição Federal).

A matéria "proteção e defesa do consumidor" é por si só vasta e complexa, donde ser na prática impossível a previsão de tudo que diga respeito aos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores.

Nesse sentido é que tem fundamental importância, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes do controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

O Projeto ora submetido a exame é de relevante valor social, posto alcançar objetivos comuns. Por certo, com sua aprovação, teremos em mãos um instrumento balizador que, entre outros, protegerá efetivamente e com as reservas legais, o consumidor de quaisquer danos, sem que atropelos e cerceamentos intempestivos impeçam a garantia dos bens e direitos juridicamente tutelados.

Sua aprovação representaria a construção de pilar básico, representado pelo surgimento de uma nova fase onde o equilíbrio dos direitos é condição primária de estabilidade social.

Nesse contexto, quadra ressaltar a preocupação com a qualidade do serviço prestado, visando em primeiro plano a segurança do usuário.



A matéria "proteção e defesa do consumidor " tem se tomado merecedora de imperiosa e urgente ação do Poder Público, à medida que as relações de consumo não se restrinjam mais à inércia do consumidor ante aos abusos do setor produtivo e mercantil.

Mais uma vez denota-se a preocupação em não frear ou, de qualquer modo, frustrar o avanço tecnológico na área terciária da economia de mercado, mas de comprometer-se tal segmento com a segurança e qualidade nos serviços prestados.

Motivados pela convicção de que, embora inexistente pagamento direto pela colocação ou permanência de veículos no estacionamento, o estacionamento não tem caráter gratuito, porque feito, também, no interesse da empresa que explora o negócio - eis que atualmente este é o fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes - é que entendemos que ao permitir o estacionamento do carro do cliente, a empresa tem, em relação a ele, dever de guarda e vigilância, devendo assim, responder pelos prejuízos decorrentes da falta de observância a esse dever.

Inúmeras são as situações onde, através de propaganda pela imprensa ou anúncios nos próprios estabelecimentos faz-se menção à segurança e à tranquilidade propiciados aos usuários pelos parqueamentos, fazendo assunção explícita, pois, pela guarda e segurança dos veículos dos clientes.

Destarte, trata-se de fato mais que notório que, a manutenção de estacionamentos não se faz exclusivamente para comodidade da clientela mas, sim, e principalmente, em seu próprio interesse, pois, do contrário, dificilmente conseguiria vender os produtos que transaciona.

Tal prática lhes fornece lucros pela facilidade do estacionamento ; lucros indiretos. Por esta razão, o estacionamento é muitas vezes gratuito, mais incontestáveis através do aumento do seu volume de venda.

Parece-nos claro que, assim sendo, a ele incumbe o dever de arcar com a segurança dos veículos estacionados no local, não podendo excluir essa

Ass.



responsabilidade os avisos colocados na entrada do estacionamento, pois a mesma decorre de um princípio imperativo de direito.

No caso em questão, o cliente é atraído pela comodidade oferecida e, assim, prefere ir às compras na convicção de que terá asseguradas garantias ao seu patrimônio. Garantias essas que se incluem no dever de vigilância que à empresa incumbe, daí decorrendo o dever de indenizar.

O estacionamento posto à disposição dos clientes, é uma forma de promoção de vendas, possibilitando a aquisição de maior quantidade de mercadorias, pela facilidade em transportá-las.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferes os proveitos de vê-lo mais procurado.

Buscou-se ainda em esfera diversa, abranger-se com o presente Projeto de Lei danos causados a veículos em estacionamentos mantidos por pessoas jurídicas de direito público - por entendermos serem os mesmos prestadores de serviços - estando obrigados a fornecer-los de forma a atender o interesse da coletividade.

Passando a existir no mundo jurídico, criaria-se a justa obrigação de prestação de serviços adequados, eficientes e seguros, corroborando assim, a política nacional de relações de consumo, quando trata em última análise de uma filosofia de ação, exatamente porque não se trata tão somente do consumidor, senão da almejada harmonia nas relações de consumo.

Em face do exposto, esperamos contar com a sensibilidade desta Casa Legislativa para a concretização do ideal aqui proposto.

Sala das Sessões, em 13 de JUN de 1995.


Deputado JORGE ANDERS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, os "shopping centers" e demais pessoas físicas e jurídicas que se dedicam ao comércio ou à prestação de serviços são civilmente responsáveis por qualquer dano causado a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas a seus clientes ou usuários.

Art. 2º - No caso de estacionamentos rotativos ou não, mantidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado - desde que exigido para a manutenção do veículo pagamento com previsão legal, aplicar-se-á o disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsão do inciso XXXII do artigo 5º da Carta Magna, impõe-se ao Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Referida preocupação é também encontrada no texto do artigo 170 que cuida da "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", tendo ainda por fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", e desde que observados determinados princípios fundamentais, encontrando-se dentre eles exatamente a defesa do consumidor (cf. inc. V do mencionado art. 170 da Constituição Federal).

A matéria "proteção e defesa do consumidor" é por si só vasta e complexa, donde ser na prática impossível a previsão de tudo que diga respeito aos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores.

Nesse sentido é que tem fundamental importância, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de

produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

O Projeto ora submetido a exame é de relevante valor social, posto alcançar objetivos comuns. Por certo, com sua aprovação, teremos em mãos um instrumento balizador que, entre outros, protegerá efetivamente e com as reservas legais, o consumidor de quaisquer danos, sem que atropelos e cerceamentos intempestivos impeçam a garantia dos bens e direitos juridicamente tutelados.

Sua aprovação representaria a construção de pilar básico, representado pelo surgimento de uma nova fase onde o equilíbrio dos direitos é condição primária de estabilidade social.

Nesse contexto, quadra ressaltar a preocupação com a qualidade do serviço prestado, visando em primeiro plano a segurança do usuário.

A matéria "proteção e defesa do consumidor" tem se tomado merecedora de imperiosa e urgente ação do Poder Público, à medida que as relações de consumo não se restrinjam mais à inércia do consumidor ante aos abusos do setor produtivo e mercantil.

Mais uma vez denota-se a preocupação em não frear ou, de qualquer modo, frustrar o avanço tecnológico na área terciária da economia de mercado, mas de comprometer-se tal segmento com a segurança e qualidade nos serviços prestados.

Motivados pela convicção de que, embora inexistente pagamento direto pela colocação ou permanência de veículos no estacionamento, o estacionamento não tem caráter gratuito, porque feito, também, no interesse da empresa que explora o negócio - eis que atualmente este é o fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes - é que entendemos que ao permitir o estacionamento do carro do cliente, a empresa tem, em relação a ele, dever de guarda e vigilância, devendo assim, responder pelos prejuízos decorrentes da falta de observância a esse dever.

Inúmeras são as situações onde, através de propaganda pela imprensa ou anúncios nos próprios estabelecimentos faz-se menção à segurança e à tranquilidade propiciados aos usuários pelos parqueamentos, fazendo assunção explícita, pois, pela guarda e segurança dos veículos dos clientes.

Destarte, trata-se de fato mais que notório que, a manutenção de estacionamentos não se faz exclusivamente para comodidade da clientela mas, sim, e principalmente, em seu próprio interesse, pois, do contrário, dificilmente conseguiria vender os produtos que transaciona.

Tal prática lhes fornece lucros pela facilidade do estacionamento; lucros indiretos. Por esta razão, o estacionamento é muitas vezes gratuito, mais incontestáveis através do aumento do seu volume de venda.

Parece-nos claro que, assim sendo, a ele incumbe o dever de arcar com a segurança dos veículos estacionados no local, não podendo excluir essa

responsabilidade os avisos colocados na entrada do estacionamento, pois a mesma decorre de um princípio imperativo de direito.

No caso em questão, o cliente é atraído pela comodidade oferecida e, assim, prefere ir às compras na convicção de que terá asseguradas garantias ao seu patrimônio. Garantias essas que se incluem no dever de vigilância que a empresa incumbe, daí decorrendo o dever de indenizar.

O estacionamento posto à disposição dos clientes, é uma forma de promoção de vendas, possibilitando a aquisição de maior quantidade de mercadorias, pela facilidade em transportá-las.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferirá os proveitos de vê-lo mais procurado.

Buscou-se ainda em esfera diversa, abranger-se com o presente Projeto de Lei danos causados a veículos em estacionamentos mantidos por pessoas jurídicas de direito público - por entendermos serem os mesmos prestadores de serviços - estando obrigados a fornecer-los de forma a atender o interesse da coletividade.

Passando a existir no mundo jurídico, cria-se a justa obrigação de prestação de serviços adequados, eficientes e seguros, corroborando assim, a política nacional de relações de consumo, quando trata em última análise de uma filosofia de ação, exatamente porque não se trata tão somente do consumidor, senão da almejada harmonia nas relações de consumo.

Em face do exposto, esperamos contar com a sensibilidade desta Casa Legislativa para a concretização do ideal aqui proposto.

Sala das Sessões, em 13 de JUN de 1995.

Deputado  JORGE ANDERS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 611-A, de 1995
(Do Sr. Jorge Anders)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados a veículos automotores estacionados em áreas por elas oferecidas.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 611/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995

Dispõe sobre a responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados a veículos automotores estacionados em áreas por eles oferecidas.

Autor: Deputado **JORGE ANDERS**

Relator: Deputado **CUNHA LIMA**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Anders submeteu à apreciação desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva regulamentar a questão da responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço quanto aos danos porventura sofridos por veículos nos estacionamentos por eles oferecidos.

Designado Relator da matéria, o nobre Deputado Enivaldo Ribeiro votou por sua aprovação, na forma de Substitutivo por ele apresentado. Todavia, o Plenário da Comissão optou por não acompanhar seu Voto, rejeitando não só o substitutivo como, também, o projeto de lei original, contra votos em separado do próprio Relator e contrário do Deputado Herculano Anghinetti.

Nos termos do art. 57, XII do Regimento Interno, coube-nos redigir o parecer vencedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Entendeu a egrégia Comissão que a matéria já se acha suficientemente regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, que trata a questão da responsabilidade civil a partir do princípio basilar exposto em seu art. 159, *in verbis*:

"Art. 159 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Tratam , ainda da matéria, regulando a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade, os Títulos VII e VIII do Livro III daquele código, mais especificamente nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

O problema, pois, não é a inexistência de disposição legal sobre o assunto, mas a sua tempestiva aplicação, que só se poderá dar na medida em que as pessoas prejudicadas lutem por seus direitos, recorrendo à prestação jurisdicional do Estado.

Isto posto, e na forma do inciso XII do art. 57 do Regimento Interno desta Casa, **votamos pela rejeição do Substitutivo do Relator original, Deputado Enivaldo Ribeiro, e do Projeto de Lei nº 611, de 1995.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.

Deputado **CUNHA LIMA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995

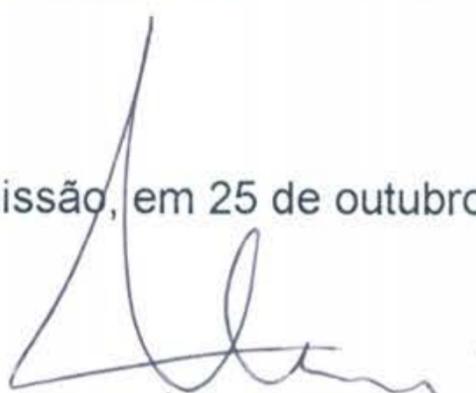
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra os votos dos Deputados Herculano Anghinetti e, em separado, do Enivaldo Ribeiro, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 611/95, nos termos do parecer do Deputado Cunha Lima, designado relator do vencedor. O parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Enivaldo Ribeiro, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Cavallazzi, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Ribeiro - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Silva, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes e Rubem Medina, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti e José Machado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995


Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995.

Dispõe sobre a
responsabilidade civil de
estabelecimentos comerciais e
prestadores de serviços por danos
causados a veículos automotores
estacionados em áreas por eles
oferecidas.

Autor: Deputado Jorge Anders

Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

18
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 611, de 1995, de autoria do nobre deputado Jorge Anders, objetiva responsabilizar civilmente os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por danos causados aos veículos estacionados em áreas por eles oferecidas.

Determina o projeto, também, que os estacionamentos pagos, rotativos ou não, mantidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado são igualmente responsáveis por qualquer dano causados aos veículos sob sua guarda.

O projeto não recebeu emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O projeto elaborado pelo ilustre Deputado Jorge Anders especifica para um caso concreto o que já dispõe, como regra geral, o Código Civil Brasileiro em seu art. 59, in verbis:

"Art. 159 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação de culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553."

Os dispositivos legais do Código Civil Brasileiro mencionados no final do art. 159 supracitado referem-se, respectivamente, às obrigações por atos ilícitos e à liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos.

Dessa forma, pode-se verificar que já existe a obrigação de reparar o dano no caso de haver responsabilidade legal. É fato, que deverá o prejudicado recorrer a justiça para reclamar seus direitos. A jurisprudência tem sido favorável aos reclamantes nos casos até o momento levados a juízo.

A proposta tem o mérito de particularizar uma questão geral, facilitando a compreensão do Direito pela própria população. No entanto, fazemos, ainda, as seguintes considerações:

Primeiramente, a lei, se aprovada, por si só não garante a reparação do dano, senão a expectativa do direito. Do mesmo modo como já acontece hoje, terá o ofendido que recorrer a Justiça e provar o dano para fazer valer o disposto em lei e receber seus direitos.



Outro ponto que nos chama a atenção, e cabe questionar, é a responsabilidade por qualquer dano ocorrido em estacionamentos, pagos ou não, em que o próprio motorista, responsável pelo veículo, estaciona e manobra o automóvel. Será justo o proprietário do local ou comerciante ser obrigado a reparar dano causado por outrem, sem ter ele o controle efetivo da situação? Não cremos que haja responsabilidade neste caso. Não obstante, observamos que o raciocínio acima não se aplica aos casos de furto ou aos estacionamentos onde os veículos sejam conduzidos por manobristas.

Entendemos que o problema do furto é diferente do dano causado por terceiros. É claro que, ao oferecer o local com intuito de lucro, direta ou indiretamente, deve também o beneficiado oferecer segurança para a guarda do bem deixado no local de sua responsabilidade.

Refletindo mais profundamente, cremos que o projeto poderia sofrer algumas modificações no sentido de completá-lo, detalhando e especificando alguns pontos, bem como retirando aquilo que acreditamos injusto e não passível de responsabilidade nos termos que propõe o projeto.

Optamos por separar os estacionamentos em duas classes iniciais: aqueles em que os veículos são conduzidos pelos próprios motoristas e aqueles em que são conduzidos por manobristas contratados para este fim pelos comerciantes ou prestadores do serviço. A seguir, caracterizamos, de modo enfático e geral, a questão do furto como de responsabilidade direta do prestador de serviço ou daquele que oferece o estacionamento para beneficiar-se comercialmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nossas observações cristalizaram-se no substitutivo que oferecemos, na esperança de estarmos contribuindo com a proposta do ilustre Deputado Jorge Anders, e auxiliando, também, a Justiça, ao criarmos uma lei específica e clara para aplicação a caso concreto cuja jurisprudência já tem sido favorável.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 611, de 1995, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Enivaldo Ribeiro
Relator

50801400.120



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1995.

Dispõe sobre a
responsabilidade civil de
estabelecimentos comerciais e
prestadores de serviços por furto e
danos causados a veículos
estacionados em áreas por eles
oferecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, os "shopping centers", os parques particulares de estacionamento e demais pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao comércio, a prestação de serviço ou a exploração comercial de estacionamentos são civilmente responsáveis pelos furtos de veículos ou acessórios destes quando estacionados em áreas por eles oferecidas para clientes ou usuários.

Parágrafo Único. Nos estacionamentos em que haja o concurso de manobristas contratados pelos estabelecimentos mencionados no caput, ficam tais estabelecimentos responsáveis civilmente por qualquer dano causados aos veículos deixados sob sua guarda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.



Sala das Comissões, em 11 DE OUTUBRO de 1995.

Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator

50801400.120



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 611/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 75/96

Brasília, 18 de ABRIL de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 611, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



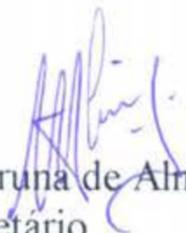
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 611-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22 a 29/04/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário